

RECURSO INOMINADO Nº 0808300-96.2026.8.19.0002

RECORRENTE: KYARA AYSHILA SOUZA VIEIRA, menor, representada por sua genitora GISELLE NATHALIA SOUZA DE ALMEIDA

RECORRIDOS: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e MUNICÍPIO DE MARICÁ

RECURSO INOMINADO. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MENOR REPRESENTADA POR SUA GENITORA. FORNECIMENTO DE FÓRMULA INFANTIL COM PROTEÍNA EXTENSAMENTE HIDROLISADA (APTAMIL PEPTI HMO) PARA TRATAMENTO DE ALERGIA À PROTEÍNA DO LEITE DE VACA (APLV) DERMATITE ATÓPICA E SINTOMAS GASTROINTESTINAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO AO RECONHECER A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 148, IV, DO ECA EM CONJUNTO COM O ART. 98 DO MESMO DIPLOMA. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO DO JUÍZO ESPECIALIZADO. MENOR REGULARMENTE REPRESENTADA POR SUA GENITORA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º, §4º, DA LEI Nº 12.153/2009. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por Kyara Ayshila Souza Vieira, menor impúbere, representada por sua genitora Giselle Nathalia Souza de Almeida, assistida pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em face da sentença de id. 282561119, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, ao reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para apreciação da demanda, reputando competente a Justiça da Infância e da Juventude, à luz dos arts. 98, I, 148, IV, 208, VII e 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no IAC nº 10 e no Tema 1.058.

Na ação originária, a autora pleiteia o fornecimento da fórmula infantil com proteína extensamente hidrolisada Aptamil Pepti HMO, prescrita para o tratamento de alergia à proteína do leite de vaca (APLV), dermatite atópica, doença do refluxo gastroesofágico e vômitos recorrentes, conforme laudos médicos juntados aos autos.

Consta dos autos parecer técnico do NATJUS de id. 281543699, que ratificou a indicação da fórmula prescrita para o quadro clínico apresentado pela autora e consignou que o produto não integra lista de dispensação do SUS no âmbito do Município de Maricá e do Estado do Rio de Janeiro.

Na sentença recorrida, embora reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Fazendário, foi deferida tutela provisória de urgência para determinar o fornecimento de 7 latas de 400g ou 4 latas de 800g da fórmula Aptamil Pepti por mês, até ulterior manifestação do Juízo da Infância e Juventude ou pelo prazo máximo de 30 dias.

Em suas razões recursais de id. 284959667, sustenta a recorrente que a sentença aplicou equivocadamente a regra de competência prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, asseverando não existir situação de risco, abandono ou vulnerabilidade apta a justificar a competência da Vara da Infância e Juventude. Defende a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para apreciar demandas de saúde propostas por menores regularmente representados por seus responsáveis legais, requerendo a anulação da sentença e o retorno dos autos ao Juízo de origem.

Os recorridos não apresentaram contrarrazões, conforme certificado no id. 297845472.

O Ministério Público, em parecer de id. 297994958, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, com anulação da sentença e reconhecimento da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia recai sobre a interpretação do art. 148, IV, da Lei nº 8.069/90, que deve ser analisado em conjunto com o art. 98 do mesmo diploma legal, de modo que a atuação da Justiça especializada da Infância e Juventude se justifica quando evidenciada situação de risco, abandono, negligência, omissão familiar ou qualquer circunstância excepcional que coloque em perigo os direitos fundamentais da criança ou do adolescente.

No caso concreto, verifica-se que a autora, menor de idade, encontra-se devidamente representada por sua genitora, que diligentemente busca perante o Poder Judiciário o fornecimento da fórmula nutricional prescrita pelos médicos assistentes, indispensável ao tratamento de seu quadro clínico.

Não há nos autos qualquer elemento a indicar situação de abandono, negligência familiar, incapacidade dos responsáveis ou vulnerabilidade social específica apta a atrair a competência da Vara da Infância e Juventude.

A demanda possui natureza estritamente fazendária e objetiva compelir os entes públicos ao fornecimento de insumo de saúde prescrito à autora. Discute-se, portanto, o cumprimento de obrigação estatal decorrente do direito fundamental à saúde, garantido pelo art. 196 da Constituição Federal, não se tratando de controvérsia relacionada à aplicação de medidas protetivas ou à incidência do microsistema protetivo da infância e juventude.

Embora o art. 148, IV, do ECA atribua competência à Justiça da Infância e Juventude para ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, tal dispositivo não pode ser interpretado isoladamente, sob pena de deslocamento automático de toda e qualquer demanda de saúde envolvendo menores para o Juízo especializado.

O direito à saúde não constitui direito exclusivo da criança ou do adolescente, mas direito fundamental universal assegurado a todas as pessoas. Assim, ausente situação de risco nos moldes do art. 98 do ECA, a competência permanece com o Juízo dotado de atribuição fazendária.

Ademais, não se verifica enquadramento da hipótese em qualquer das situações de competência especializada previstas na legislação estadual de organização judiciária, restringindo-se a discussão à efetivação de prestação de saúde pelos entes públicos demandados.

A jurisprudência recente deste Tribunal de Justiça e das Turmas Recursais Fazendárias tem se consolidado no sentido de que a mera presença de menor no

polo ativo não é suficiente para atrair a competência da Vara da Infância e Juventude, exigindo-se a demonstração concreta de situação de risco ou vulnerabilidade qualificada.

Nesse sentido:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de obrigação de fazer. Medicamentos. Conflito entre o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Armação dos Búzios e o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Armação dos Búzios. Demanda que visa o fornecimento de tratamento para o autor menor de idade, aqui representado por sua genitora. Inexistência de risco que justifique a atribuição de competência da Vara da Família, da Infância e Juventude e do Idoso. Feitos em que se postula o fornecimento de tratamento de saúde aos entes estatais devem ser processados e julgados nas varas com competência geral de Fazenda Pública. Competência do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Armação dos Búzios. Súmula 568 do STJ. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. (0066460-27.2024.8.19.0000 - Conflito de Competência, Des. Pedro Saraiva de Andrade Lemos, Julgamento em 29/04/2025, Segunda Câmara de Direito Público)”

“RECURSO INOMINADO Nº 0812721-66.2025.8.19.0002 RECORRENTE: KAIQUE DE PAULA DE SOUZA RECORRIDO: MUNICIPIO DE SÃO GONÇALO e ESTADO DO RIO DE JANEIRO VOTO (...) Sentença em id. 240543024, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos seguintes termos: "A competência para julgar ações que visam o fornecimento de medicamentos para crianças e adolescentes é um tema consolidado na jurisprudência brasileira, sendo atribuída de forma absoluta à Vara da Infância e da Juventude. [...] Ante o exposto, em nome da segurança jurídica e uniformidade das relações, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO na forma do art. 485, IV do CPC; sem custas ou honorários." (...) A controvérsia recai sobre a redação do art. 148, IV, da Lei nº 8.069/90, que deve ser lida em conjunto com o art. 98 do mesmo diploma legal de modo que a atuação do Juízo especializado se justifica quando a criança ou o adolescente se encontre em evidente situação de risco com direitos ameaçados ou lesionados em desconformidade com o princípio da proteção integral do menor. Ademais, nos termos do inciso IV do art. 148 do ECA, a Justiça da Infância e da Juventude é competente para conhecer de ações civis fundadas em direitos relacionados, vinculados, às crianças e aos adolescentes "como pessoas em desenvolvimento", tal como dispõe o art. 6º. (...) Ademais, a questão não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no art. 51 da Lei nº 6.956/2015, que fixa a competência das Varas da Infância e da Juventude no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. (...) Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para ANULAR a sentença, afastar o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública e

DETERMINAR o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja prolatada nova sentença. (0812721-66.2025.8.19.0002 - RECURSO INOMINADO. Juiz(a) BEATRIZ TORRES DE OLIVEIRA - Julgamento: 19/02/2026 - CAPITAL 1 TURMA RECURSAL DOS JUI ESP FAZENDA PUB.)”

Diante desse cenário, a sentença recorrida deve ser anulada, afastando-se o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Fazendário.

Posto isso, voto no sentido de CONHECER do recurso inominado e DAR-LHE PROVIMENTO, para ANULAR a sentença, reconhecendo a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento e julgamento da presente demanda e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito e apreciação do mérito.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado, baixem os autos ao Juízo de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2026.

MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR

Juiz Relator